



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001



2 0 1 8 0 0 0 4 5 2 8 2 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.18.039860-4/001
AGRAVANTE(S)

17ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SINDIPRETO/MG - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO
PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS
GERAIS
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDIPRETO/MG – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. Decisão colacionada sob o cód. 06, proferida pelo MM. Juiz da 28ª Vara Cível de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, ora Agravada, revogou a tutela de urgência formulada pelo Agravante, que, outrora deferida, determinava a abstenção, pela Recorrida, de promover o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás pelo valor total do prejuízo apurado.

Em suas razões, o Recorrente narra que, em demanda conexa, proposta pelo SINTRAMICO/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, cuja matéria é a mesma do presente caso, o aludido Sindicato, diante do indeferimento da liminar pleiteada em primeiro grau, aviou o Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.020294-7/002, o qual foi recebido por este Relator com a concessão do efeito ativo, *“para que os descontos realizados a título de equacionamento tenham como base apenas o importe que excedeu*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

o limite do saldo negativo, nos termos do art. 28, da Resolução nº 26 MPS/CGPC”.

Defende, por esse motivo, a extensão dos efeitos do supracitado *Decisum* à espécie.

Afirma que a majoração das alíquotas de contribuição para o aludido programa irá onerar demasiadamente o orçamento dos seus participantes, acarretando-lhes enormes e irreversíveis prejuízos financeiros, notadamente para os idosos.

Aduz que, embora seja necessário o equacionamento do prejuízo acumulado da Agravada, é possível que tal providência tenha como objeto apenas os valores que excederam o limite do saldo negativo previsto, consoante preceitua o art. 28, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Sustenta que preencheu os requisitos previstos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pede o provimento do Recurso, para que os efeitos da Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.020294-7/002 atinjam o presente feito, e subsidiariamente, requer a reforma do r. *Decisum* combatido, com o deferimento da tutela de urgência que pleiteou.

Preparo dispensado, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

É o relatório.

Decido:

Defiro o processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a pretensão do Agravante se lastreia no disposto no inciso I, do art. 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 1.019, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/15, ao Agravo de Instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, deferida total ou parcialmente a pretensão recursal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

Para a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal exige-se a iminência de a Decisão agravada gerar lesão grave ou de difícil reparação, requisitos que, em uma análise superficial, me parecem preenchidos.

Inicialmente, cumpre examinar a possibilidade, ou não, de estender os efeitos da Decisão colacionada sob o cód. 64, do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.18.020294-7/002, para o presente feito, que trata da mesma matéria examinada naquele Recurso.

Em 31/10/2017, a ação de origem foi distribuída e sorteada à 28ª Vara Cível da Belo Horizonte, tendo o Agravante realizado o requerimento liminar reiterado neste Agravo.

De igual modo, em 05/02/2018, o SINTRAMICO/MG – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, também ajuizou Ação Civil Pública contra a Agravada, a qual, por sorteio, foi remetida à 1ª Vara Cível desta Capital e, pleiteada a antecipação de tutela nos mesmos moldes deste caso, aquele Juízo postergou a análise para após a formação do contraditório (cód. 15), Decisão que foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.18.020294-7/001.

No que se refere à presente lide, no dia 28/02/2018, foi deferida a liminar pretendida nos seguintes termos (cód. 69):

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de urgência antecipada, até decisão em contrário, determinando à Parte Ré que se abstenha de promover, 'in continentí', qualquer equacionamento na forma aprovada pelo Plano de Equacionamento do Déficit do PPSP, em seu valor máximo, seja aos beneficiários, associados e participantes, **e promova o equacionamento apenas pelo limite previsto no artigo 28, da Resolução MPS/CGPC, de 25/11/2015 (...).**” (cód. 69 – Destacamos).

Tomando ciência da existência desta demanda e, notadamente, da concessão da tutela de urgência pleiteada, o SINTRAMICO-MG requereu a remessa dos autos para a 28ª Vara Cível de Belo



Nº 1.0000.18.039860-4/001

Horizonte, para a reunião dos feitos, o que foi deferido (cód. 01). Veja-se:

“Diante da manifestação de ID 39182914 e em análise junto ao sistema PJe, verificou-se a existência de “Ação Civil Pública, com Requerimento de Tutela de Urgência”, em trâmite perante a 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob o nº 5157049-17.2017.8.13.0024, que tem pedidos comuns a este feito. Além disso, em ambas as ações incidem as disposições da Lei nº 7.347/85, vez que os pedidos se fundam em interesses coletivos (Lei, nº 7.347/85, art. 1º, IV). Dessa forma, com base no art. 2º, § único da mesma lei, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Assim, diante das circunstâncias fáticas, bem como da disposição do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, entendo que faz-se necessária a reunião dos feitos para julgamento, dada a possibilidade do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, haja vista que as Autoras de ambas as ações integram o plano ‘Petros’.

Quanto ao juízo prevento para dirimir as questões, aplica-se a regra do art. 59 do CPC/15, o qual prevê que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Compulsando os autos, colhe-se que o processo que tramita junto à 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG foi distribuído em 31/10/2017, data anterior ao ajuizamento desta ação (05/02/2018), estando, pois, prevento” (cód. 01 – Destacamos).

Assim, a Ação Civil Pública nº 2012373-39.2018.8.13.0024, até então em trâmite perante a 1ª Vara Cível, foi remetida à 28ª Vara Cível da Capital e reunida ao processo de origem, com a consequente conclusão ao I. Magistrado *a quo*, para que houvesse a deliberação acerca da tutela de urgência pleiteada.

Ato seguinte, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida pelo SINTRAMICO-MG (cód. 06, do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.039860-4/002), bem como revogou a tutela antecipada que havia sido deferida em favor do ora Agravante (cód. 06).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

O SINTRAMICO-MG, conforme relatado, apresentou o Agravo de nº 1.0000.18.039860-4/002, o qual foi recebido por este Relator com a concessão do efeito ativo, determinando “*que os descontos realizados a título de equacionamento tenham como base apenas o importe que excedeu o limite do saldo negativo, nos termos do art. 28, da Resolução nº 26 MPS/CGPC*”.

No presente Instrumento, o Recorrente almeja que a supramencionada Decisão também lhe aproveite, ou, subsidiariamente, que novo *Decisum* seja proferido, reformando o comando colacionado sob o cód. 06.

Primeiramente, importante esclarecer que o Col. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento no sentido de que os “**sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam**” (AgRg no REsp: 1.185.824/GO, Relator: Min. Castro Meira, Data de Publicação: 16/02/2012 – Destacamos).

Então, a liminar concedida à SISTRAMICO/MG, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.18.020294-7/002, abrange a categoria dos “*trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo*”.

Por esse motivo, aquele *Decisum* não pode albergar também a ora Recorrente, que representa coletividade diversa, qual seja, os “*trabalhadores na indústria de destilação e refinação do petróleo*”, se revelando necessário novo pronunciamento judicial, já que o art. 18, do CPC/2015, é expresso ao determinar que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, o que se configuraria caso a Decisão concedida à SINTRAMICO/MG atingisse categoria profissional que não é representada pelo referido Sindicato.

Não obstante, nessa análise de cognição sumária, entendo que assiste razão à pretensão do Agravante, no que se refere à possibilidade de que o equacionamento do prejuízo acumulado da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

Agravada tenha como objeto apenas os valores que excederam o limite do saldo negativo previsto, assim como decidi no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.18.020294-7/002 que, se repita, possui a mesma causa de pedir do presente caso.

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, pode o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando *"houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

De acordo com o ensinamento de Fredie Didier Jr:

"A tutela provisória é marcada por três características essenciais:

a sumariedade da cognição, vez que a decisão assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;

a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC).

A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizaram a concessão da tutela.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.”

(in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional (art. 300).

Em outras palavras, se por meio da cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que este direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento de urgência.

(in “Curso Didático de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 458 - Destacamos).

Por sua vez, o art. 21, da Lei Complementar nº 109/2001, prevê que:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

(Destacamos).

Desse modo, a aludida norma remeteu, ao “*órgão regulador e fiscalizador*”, a competência para estabelecer a forma do equacionamento, o qual poderá se dar, inclusive, mediante o aumento do valor das contribuições.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

Diante disso, o art. 18, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as “*condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram*”, estabeleceu que:

“Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá bnsr elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, **se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.**” (Destacamos).

O referido dispositivo legal, além de deixar evidente que o equacionamento somente ocorrerá caso o déficit da Recorrida supere o limite, o qual, incontroversamente, foi ultrapassado, permite que apenas o valor excedente seja objeto da referida providência, já que não há imposição de que o prejuízo total seja suprimido.

Tal medida afigura-me, por ora, a mais razoável, inclusive porque, até o montante limite, não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades, o que indica que, reduzindo o prejuízo àquele ponto, a manutenção e o equilíbrio do plano estarão, em tese, garantidos.

Aliás, esse foi o mesmo entendimento do Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, que, nos autos da Ação nº 1100225-12.2017.8.26.0100, deferiu a liminar pretendida, determinando que “**a ré se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) pelo valor total, eis que possível seu equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico, nos termos do art. 28, da Resolução MPS/CGPC**” (cód. 50– Destacamos).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

Ao demais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ofertar o seu Parecer naquele supracitado processo, opinou pelo acolhimento do pedido de antecipação de tutela, argumentando pela possibilidade de o equacionamento ocorrer de forma mais branda (cód. 50).

Também em hipótese símile, o Em. Des. Eros Piceli, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao examinar o pedido de antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 20393876120188260000, manteve a decisão de primeiro grau, anotando que **“a decisão agravada está fundada em norma que autoriza o equacionamento apenas pelo valor excedente do limite técnico (artigo 28 da resolução MPS/CGPC nº 26, de 28.09.2008). Assim, considerando que a liminar concedida assegura situação menos gravosa aos participantes do plano de previdência (...), por ora, fica mantida a decisão agravada”** (33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2018 - Destacamos).

Além disso, idêntico raciocínio vem sendo aplicado em outros Estados, tais como Rio Grande do Norte e Sergipe, consoante fazem prova os documentos colacionados sob o códs. 11 e 54.

Vale lembrar que, nos termos do art. 16, da Lei nº 7.347/95, a decisão prolatada em Ação Civil Pública possui efeito *erga omnes*, contudo, tão-somente nos *“limites da competência territorial do órgão prolator”*, motivo pelo qual os referidos *decisuns*, emanados de outros Estados, não retiram o objeto do presente feito.

Outrossim, o perigo de dano com a manutenção da r. Decisão guerreada (cód. 06) é patente, tendo em vista que as mensalidades pagas pelos beneficiários do plano Petros vêm sofrendo relevante majoração em razão da implantação do equacionamento, sendo certo que, embora a referida medida seja, a princípio, legal e necessária, afigura-me desarrazoado que ela vise acabar com o integral prejuízo acumulado pela Recorrida ao longo dos anos, se revelando suficiente,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.039860-4/001

de acordo com o já mencionado art. 18, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que se atinja o ponto no qual o déficit financeiro é considerado normal.

Em face do exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, para que os descontos realizados a título de equacionamento tenham como base apenas o importe que excedeu o limite do saldo negativo, nos termos do art. 28, da Resolução nº 26 MPS/CGPC, mas, não, o valor total do prejuízo apurado pela Recorrida, ao menos até que haja o julgamento deste Recurso, pela Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo* acerca do deferimento da antecipação de tutela recursal.

Dê-se vista à Agravada para, querendo, oferecer Contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso, II, do art. 1.019, do CPC.

Considerando que o Ministério Público de Minas Gerais manifestou o desinteresse em intervir nos autos de origem (cód. 31, do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.020294-7/002), deixo de intimá-lo para este Recurso.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES, Certificado:
3722E1864335DA2A59BC87A13BED98F4, Belo Horizonte, 26 de abril de 2018 às 15:27:48.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001803986040012018452827